

## Regime Fiscal do Investidor Residente não Habitual

### A. Noção

Na sequência da publicação do Decreto-Lei n.º 249/2009, de 23 de Setembro, que aprovou o enquadramento legal do Regime Fiscal do Investidor Residente Não Habitual, foi entretanto publicada a Portaria n.º 12/2010, de 7 de Janeiro, que complementa a aplicação daquele regime.



O regime, em causa, parece prever um regime fiscal ainda mais competitivo e atractivo do que outros regimes similares postos em prática, noutras jurisdições europeias (Holanda, Reino Unido, Espanha, França, entre outras).

Este regime aplica-se aos sujeitos passivos de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares ("IRS") que, não tendo residido em Portugal, para efeitos fiscais, nos últimos cinco anos, transfiram para o território português a sua residência fiscal a partir de 2009.

Para o efeito, considera-se que não têm residência habitual, os sujeitos passivos que, ainda que se tenham tornado fiscalmente residentes, nomeadamente, por aquisição de habitação para residência habitual e permanente, ainda que estejam em Portugal, menos de 183 dias, seguidos ou interpolados, não tenham, em qualquer dos cinco anos anteriores, sido tributados como tal em sede de IRS.

O sujeito passivo que seja considerado residente não habitual adquire o direito a ser tributado como tal, pelo período de 10 anos consecutivos, renováveis, com a inscrição dessa qualidade no registo de contribuintes da DGCI.

O gozo do direito a ser tributado como residente não habitual em cada ano do período de 10 anos requer que o sujeito passivo nele seja considerado residente, para efeitos de IRS. Sempre que o sujeito passivo não tenha gozado do direito a ser tributado como residente não habitual no período de 10 anos, poderá retomar o gozo do mesmo em qualquer dos anos remanescentes daquele período, contando que nele volte a ser considerado residente para efeitos de IRS.

Em termos gerais, os "residentes não habituais" beneficiarão de um tratamento favorável em sede de IRS, caracterizado por duas grandes medidas:

1) Aplicação de uma taxa autónoma de 20% aos rendimentos auferidos no território português relativos a trabalho dependente e independente "de elevado valor acrescentado";

Aos contribuintes que desenvolvam as actividades denominadas de “elevador de valor acrescentado” decidiu o legislador conferir um tratamento fiscal benéfico, traduzido na tributação a uma taxa fixa de 20% do rendimento das categorias A (trabalho por conta de outrem) e B (prestação de serviços) de IRS obtido em actividades relevantes, conforme Portaria n.º 12/2010, de 7 de Janeiro.



desenvolvam as actividades denominadas de “elevador de valor acrescentado” decidiu o legislador conferir um tratamento fiscal benéfico, traduzido na tributação a uma taxa fixa de 20% do rendimento das categorias A (trabalho por conta de outrem) e B (prestação de serviços) de IRS obtido em actividades relevantes, conforme Portaria n.º 12/2010, de 7 de Janeiro.

2) Isenção de IRS aplicável aos rendimentos de fonte estrangeira, ainda que dependente da verificação de determinados requisitos (ex: tributação ou possibilidade de tributação no estado da fonte do rendimento).

**B. As actividades de elevado valor acrescentado (Portaria n.º 12/2010, de 7 de Janeiro).**

<p>1 — Arquitectos, engenheiros e técnicos similares:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>* Arquitectos;</li> <li>* Engenheiros;</li> <li>* Geólogos.</li> </ul> <p>2 — Artistas plásticos, actores e músicos:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>* Artistas de teatro, bailado, cinema, rádio e televisão;</li> <li>* Cantores;</li> <li>* Escultores;</li> <li>* Músicos;</li> <li>* Pintores.</li> </ul> <p>3 — Auditores:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>* Auditores;</li> <li>* Consultores fiscais.</li> </ul> <p>4 — Médicos e dentistas:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>* Dentistas;</li> <li>* Médicos analistas;</li> <li>* Médicos cirurgiões;</li> <li>* Médicos de bordo em navios;</li> <li>* Médicos de clínica geral;</li> <li>* Médicos dentistas;</li> <li>* Médicos estomatologistas;</li> <li>* Médicos fisiatras;</li> <li>* Médicos gastroenterologistas;</li> <li>* Médicos oftalmologistas;</li> <li>* Médicos ortopedistas;</li> <li>* Médicos otorrinlaringologistas;</li> <li>* Médicos pediatras;</li> <li>* Médicos radiologistas;</li> <li>* Outras especialidades.</li> </ul> <p>5 — Professores:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>* Professores universitários.</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>* Gestão e exploração de equipamento informático;</li> <li>* Actividades dos serviços de informação;</li> <li>* Actividades de processamento de dados, domiciliação de informação e actividades relacionadas; portais Web;</li> <li>* Actividades de processamento de dados, domiciliação de informação e actividades relacionadas;</li> <li>* Outras actividades dos serviços de informação;</li> <li>* Actividades de agências de notícias;</li> <li>* Outras actividades dos serviços de informação;</li> <li>* Actividades de investigação científica e de desenvolvimento;</li> <li>* Investigação e desenvolvimento das ciências físicas e naturais;</li> <li>* Investigação e desenvolvimento em biotecnologia;</li> <li>* <i>Designers</i>.</li> </ul> <p>8 — Investidores, administradores e gestores:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>* Investidores,</li> </ul>
---	--

**Verónica Pisco - Responsabilidade Limitada**

<p>6 — Psicólogos; * Psicólogos.</p> <p>7 — Profissões liberais, técnicos e assimilados: * Arqueólogos; * Biólogos e especialistas em ciências da vida; * Programadores informáticos; * Consultoria e programação informática e actividades relacionadas com as tecnologias da informação e informática; * Actividades de programação informática; * Actividades de consultoria em informática;</p>	<p>administradores e gestores de empresas promotoras de investimento produtivo, desde que afectos a projectos elegíveis e com contratos de concessão de benefícios fiscais celebrados ao abrigo do Código Fiscal do Investimento, aprovado pelo Decreto -Lei n.º 249/2009, de 23 de Setembro; * Quadros superiores de empresas.</p>
---	---

### C. Isenção dos Rendimentos provenientes do estrangeiro



Já se mencionou que o regime do **Residente Não Habitual** prevê a possibilidade dos rendimentos provenientes do estrangeiro, estarem isentos de IRS, desde que preencham certos requisitos.

#### Categoria A de IRS (trabalho dependente)

Aos **Residentes Não Habituais**, em território português, que obtenham rendimentos no estrangeiro da categoria aplica-se o método da isenção, desde que, alternativamente:

- a) Sejam tributados no outro Estado contratante, em conformidade com convenção para eliminar a dupla tributação celebrada por Portugal com esse Estado;
- b) Sejam tributados no outro país, território ou região, nos casos em que não exista convenção para eliminar a dupla tributação celebrada por Portugal, desde que os rendimentos, pelos critérios previstos no n.º 1 do artigo 18.º do Código do IRS, não sejam de considerar obtidos em território português.

#### Categoria B (trabalho independente), E (Capitais), F (Rendas) e G (Mais Valias) de IRS

Aos **Residentes Não Habituais**, em território português que obtenham rendimentos no estrangeiro da categoria B, auferidos em actividades de prestação de serviços de elevado valor acrescentado, com carácter científico, artístico ou técnico, ou provenientes da propriedade intelectual ou industrial,

**Verónica Pisco - Responsabilidade Limitada**

Estrada de Vale de Lobo, Caixa Postal 550-B, Ferrarias, 8135-018 Almancil.

Rua José Pinheiro e Rosa, Urb. Horta da Fábrica, Lt 12, R/C Dt, Fracção "A", 8800-676 Tavira.  
Tlf./Fax: 0351 289 358 382 TLM.: 0351 968 919 049 [www.veronicapisco-lawyers.com](http://www.veronicapisco-lawyers.com) veronica.pisco@sapo.pt

ou ainda da prestação de informações respeitantes a uma experiência adquirida no sector industrial, comercial ou científico, bem como das categorias E, F e G, aplica -se o método da isenção desde que, alternativamente:

- a) Possam ser tributados no outro Estado contratante, em conformidade com convenção para eliminar a dupla tributação celebrada por Portugal com esse Estado;
- b) Possam ser tributados no outro país, território ou região, em conformidade com o modelo de convenção fiscal sobre o rendimento e o património da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico (OCDE), interpretado de acordo com as observações e reservas de Portugal, nos casos em que não exista convenção para eliminar a dupla tributação celebrada por Portugal, desde que aqueles não constem da lista aprovada pela Portaria n.º 150/2004, de 13 de Fevereiro, relativa a regimes de tributação privilegiada, claramente mais favoráveis (paraísos fiscais), e, bem assim, desde que os rendimentos, pelos critérios previstos no artigo 18.º do Código do IRS, não sejam de considerar obtidos em território português.

#### Categoria H de IRS (pensões)

Aos residentes não habituais em território português que obtenham, no estrangeiro, rendimentos da categoria H, na parte em que os mesmos, quando tenham origem em contribuições, não tenham gerado uma dedução para efeitos do n.º 2 do artigo 25.º (dedução específica do rendimento do trabalho) do Código do IRS, aplica -se o método da isenção, desde que, alternativamente:

- a) Sejam tributados no outro Estado contratante, em conformidade com convenção para eliminar a dupla tributação celebrada por Portugal com esse Estado;
- b) Pelos critérios previstos no n.º 1 do artigo 18.º do Código do IRS, não sejam de considerar obtidos em território português.

#### D. Conclusões

O regime, ora criado inovador no contexto da legislação fiscal portuguesa, constitui um factor de estímulo da competitividade fiscal internacional do país, visando, nomeadamente, atrair mão-de-obra qualificada e iniciativa empresarial externa em actividades consideradas como de “elevado valor acrescentado”, e.g. pólos de excelência tecnológica e centros de serviços partilhados.

As características do regime sugerem que o mesmo poderá igualmente ser um factor de atracção de contribuintes de elevados rendimentos (*ultra e high net worth individuals*), com resultados positivos na deslocação de centros de decisão para Portugal e na aquisição de imobiliário em prime locations (Lisboa, Porto, Algarve e Madeira).

Na prática, não é fácil proceder ao registo junto da Administração

#### **Verónica Pisco - Responsabilidade Limitada**

Estrada de Vale de Lobo, Caixa Postal 550-B, Ferrarias, 8135-018 Almancil.

Rua José Pinheiro e Rosa, Urb. Horta da Fábrica, Lt 12, R/C Dt, Fracção “A”, 8800-676 Tavira.  
Tif./Fax: 0351 289 358 382 TLM.: 0351 968 919 049 [www.veronicapisco-lawyers.com](http://www.veronicapisco-lawyers.com) veronica.pisco@sapo.pt

Fiscal da qualidade do **Residente Não Habitual** ou entregar a declaração de IRS, nessa qualidade.

Uma das críticas, mais consensuais, ao regime refere-se às actividades consideradas como de “elevado valor acrescentado”. O regime abrange a categoria A (trabalho dependente) e em alguns casos a categoria B, mas deixa expressamente de fora os jogadores de futebol estrangeiros contratados por clubes nacionais, distanciando-se neste ponto do sistema que vigora em Espanha (denominada *Lei Beckham*). O mesmo se aplica à inclusão na tabela de outras actividades, que correspondam a desígnios estratégicos do país, mas não contemplados (por exemplo, o turismo).

**Verónica Pisco - Responsabilidade Limitada**

Estrada de Vale de Lobo, Caixa Postal 550-B, Ferrarias, 8135-018 Almancil.

Rua José Pinheiro e Rosa, Urb. Horta da Fábrica, Lt 12, R/C Dt, Fracção “A”, 8800-676 Tavira.  
Tlf./Fax: 0351 289 358 382 TLM.: 0351 968 919 049 [www.veronicapisco-lawyers.com](http://www.veronicapisco-lawyers.com) veronica.pisco@sapo.pt